



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.502 - RS (2015/0106382-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CÁLCULOS. ACERTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106382-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 712.502 / RS**

Números Origem: 00296673620148217000 02794683420148217000 04756052320138217000
05122565420138217000 10523288968 10800272840 70057509788 70057876294
70058371048 70060869054 70062106547

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.502 - RS (2015/0106382-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 121/123.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 132, não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.502 - RS (2015/0106382-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CÁLCULOS. ACERTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 121/123):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por OI S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 51):

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA BRASIL TELECOM. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 68/72).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 467, 471 e 475-L, V, do Código de Processo Civil/1973. Pretende seja aplicado ao cálculo do diferencial acionário o disposto na Súmula 371/STJ, arguindo que houve erro material da contadoria. Argui ofensa à coisa julgada, afirmando que a sentença não determinou a inclusão dos juros aplicados.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo acerto nos cálculos realizados pela contadoria, assim se pronunciando (fls. 52/54):

Quando do exame do agravo de instrumento então interposto decidi nos seguintes termos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, não há preclusão quando se trata de erro material, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

Contudo, no caso concreto, não merece prosperar o que alega a agravante, pois, não verifico o erro material apontado, bem como, com relação aos critérios de cálculo, aqui se está diante do fenômeno da coisa julgada, já que de fato a sentença que julgou procedente a ação, e da qual se busca o cumprimento, decidiu de modo expresso quanto a quais fatores deveriam ser apurados para fins de cálculo, restando apenas uma operação aritmética, sem que se possa rediscutir esse valor. Modificar esta solução atenta contra a coisa julgada, e viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

(...)

Logo, não verifico erro material, pois, entendo que a atualização de cálculo que deu origem a determinação de expedição de alvará, está correta.

Desta sorte, impõe-se dar provimento ao recurso interposto, "ex vi" do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Vem agora o presente agravo pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento novo, digno de consideração, capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente esposado.

Razão pela qual estou negando provimento ao presente agravo para o fim de manter a decisão monocrática ora impugnada.

É o voto.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. Assim, o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a veracidade e legalidade dos cálculos elaborados pela contadoria judicial não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1180983/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Acrescente-se, ademais, que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, não configurando preclusão ou ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1120022/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018).

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar o acerto, ou não, dos cálculos realizados pela contadoria, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sendo encargos acessórios, os juros de mora e a correção monetária devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, não se configurando preclusão ou ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106382-8

AgInt no
AREsp 712.502 / RS

Números Origem: 00296673620148217000 02794683420148217000 04756052320138217000
05122565420138217000 10523288968 10800272840 70057509788 70057876294
70058371048 70060869054 70062106547

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ELDA BARROS ROLDAO
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.